

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N.17/2016

ASSUNTO: Recepção do Recém-nascido (RN) pelo profissional Enfermeiro (a).

Enfermeiras Relatoras: Dra. Ariane Calixto de Oliveira COREN/MS 313.481, Dra. Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559, Dra. Cacilda Rocha Hildebrand COREN/MS 126.158, Dra. Janaina Paes de Souza COREN/MS 326.905, Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399 e Dra. Mercy da Costa Souza COREN/MS 72.892.

Solicitante: Dra. Priscilla Pereira de Toledo Espíndola - Coren/MS 237.780 e Dra. Simony Bifarone Bezerra do Carmo – Coren/MS 175.343.

I- DO FATO

Em 15 de Fevereiro e dia 17 de Março de 2016, foi recebida neste Conselho a solicitação de Parecer da Dra Priscilla Pereira de Toledo Espíndola - Coren/MS 237.780 e Dra. Simony Bifarone Bezerra do Carmo – Coren/MS 175.343, Enfermeiras do Hospital Municipal Lourival Nascimento da Silva, em Itaporã/MS, referente a atribuição do profissional Enfermeiro(a) na recepção do recém-nascido (RN). Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação a encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre:

“Art 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária [...]

Art. 11º. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...]

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*
 - g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera e ao recém nascido;*
 - h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*
 - i) execução do parto sem distócia;*
 - j) educação visando à melhoria de saúde da população;*
- Parágrafo único - às profissionais referidas no inciso II do Art. 6º desta Lei incumbe, ainda:*
- a) assistência à parturiente e ao parto normal;*
 - b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;*
 - c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.”*

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 311 de 12 de maio de 2007 que implica em:

- “Art.12º Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;*
- Art.13º Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem.”*

Considerando a Portaria nº 371, de 7 de maio de 2014, no qual institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recémnascido (RN) no Sistema Único de Saúde (SUS):

- “Art. 1º - ... Parágrafo único. O atendimento ao recém-nascido consiste na assistência por profissional capacitado, médico (preferencialmente pediatra ou neonatologista) ou profissional de enfermagem (preferencialmente enfermeiro obstetra ou neonatal), desde o período imediatamente anterior ao parto, até que o RN seja encaminhado ao Alojamento Conjunto com sua mãe, ou à Unidade Neonatal (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional ou da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru), ou ainda, no caso de nascimento em quarto de pré-parto, parto e puerpério (PPP) seja mantido junto à sua mãe, sob supervisão da própria equipe profissional responsável pelo PPP.*
- Art. 2º Para prestar este atendimento o profissional médico ou de enfermagem deverá exercitar as boas práticas de atenção humanizada ao recém-nascido apresentadas nesta Portaria e respaldadas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde e ser capacitado em reanimação neonatal.*
- Art. 3º Considera-se como capacitado em reanimação neonatal o médico ou profissional de enfermagem, que tenha realizado treinamento teórico-prático, conforme orientação ser publicizada, por expediente específico, pela Coordenação Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno (CGSCAM) do Ministério da Saúde.*

A mesma portaria ainda aborda orientações técnicas para o atendimento ao recém nascido logo após o parto:

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 4º Para o RN a termo com ritmo respiratório normal, tônus normal e sem líquido meconial, recomenda-se:

I - assegurar o contato pele a pele imediato e contínuo, colocando o RN sobre o abdômen ou tórax da mãe de acordo com sua vontade, de braços e cobri-lo com uma coberta seca e aquecida, Verificar a temperatura do ambiente que deverá está em torno de 26 graus para evitar a perda de calor;

II - proceder ao clameamento do cordão umbilical, após cessadas suas pulsações (aproximadamente de 1 a 3 minutos), exceto em casos de mães isoimunizadas ou HIV HTLV positivas, nesses casos o clameamento deve ser imediato;

III - estimular o aleitamento materno na primeira hora de vida, exceto em casos de mães HIV ou HTLV positivas;

IV - postergar os procedimentos de rotina do recém-nascido nessa primeira hora de vida. Entende-se como procedimentos de rotina: exame físico, pesagem e outras medidas antropométricas, profilaxia da oftalmia neonatal e vacinação, entre outros procedimentos;

Art. 5º Para o RN pré-termo ou qualquer RN com respiração ausente ou irregular, tônus diminuído e/ou com líquido meconial seguir o fluxograma do Programa de Reanimação da Sociedade Brasileira de Pediatria.

Art. 6º O estabelecimento de saúde que mantenha profissional de enfermagem habilitado em reanimação neonatal na sala de parto, deverá possuir em sua equipe, durante as 24 (vinte e quatro) horas, ao menos 1 (um) médico que tenha realizado treinamento teórico-prático conforme previsto no artigo 3º desta Portaria.

Art. 7º O estabelecimento de saúde deverá dispor no ambiente de parto (sala ou quarto de parto) ou em ambiente próximo, das condições necessárias para reanimação neonatal, acessíveis e prontas para uso, constantes no Anexo desta Portaria.”

Ainda de acordo com a RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016 que Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.:

Art. 3º Ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete:

V – Adotar práticas baseadas em evidências científicas como: oferta de métodos não farmacológicos de alívio da dor, liberdade de posição no parto, preservação da integridade perineal do momento da expulsão do feto, contato pele a pele mãe recém-nascido, apoio ao aleitamento logo após o nascimento, entre outras, bem como o respeito às especificidades étnico-culturais da mulher e de sua família;

VII – Prestar assistência ao parto normal de evolução fisiológica (sem distócia) e ao recém-nascido;

VIII – Encaminhar a mulher e/ou recém-nascido a um nível de assistência mais complexo, caso sejam detectados fatores de risco e/ou complicações que justifiquem;

X – Registrar no prontuário da mulher e do recém-nascido as informações inerentes ao processo de cuidar, de forma clara, objetiva e completa;

XII – Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias ao acompanhamento e avaliação do processo de cuidado;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Parágrafo único. Aos Enfermeiros Obstetras e Obstetrizes além das atividades dispostas nesse artigo compete ainda:

b) Identificação das distócias obstétricas e tomada de providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido;

d) Acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido, sob seus cuidados, da internação até a alta. GRIFO NOSSO

Considera-se importante ainda, a análise do conteúdo do Parecer Coren-SP nº 10/2014, o qual conclui a necessidade de capacitação e treinamento de todos os profissionais envolvidos no processo de recepção, atendimento imediato ao parto e reanimação neonatal, considerando que o enfermeiro possa ser eventualmente o único profissional de nível superior presente em intercorrências clínicas, que necessitem de intervenções imediatas na sala de parto.

III - CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseado nas informações supracitadas encontradas na literatura, tendo como embasamento legal, as legislações citadas na fundamentação e análise, somos de parecer **FAVORÁVEL** a possibilidade de recepção de recém-nascido pelo profissional enfermeiro especialista em obstetrícia, obstetriz e neonatologia. Em situações de intercorrência e que o profissional especialista ou médico pediatra estejam indisponíveis, o profissional enfermeiro assistencial pode realizar os procedimentos, desde que o mesmo se sinta capaz de realizar esta atividade com segurança.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2016.

Dra. Janaina Paes de Souza
COREN/MS 326.905

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Dra. Cacilda Rocha Hildebrand
COREN/MS 126.158

Dra. Mercy da Costa Souza
COREN/MS 72.892

Dra. Ariane Calixto de Oliveira
COREN/MS 313.481

Dra. Andréia Juliana da Silva
COREN/MS 419.559

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

IV- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 7.498**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009. http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html

BRASIL. **Resolução COFEN 311/2007**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos profissionais de enfermagem. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. <http://se.corens.portalcofen.gov.br/codigo-de-etica-resolucao-cofen-3112007>

COREN-SP. **Parecer Coren-SP 010/2014** – Reanimação Neonatal pelo Enfermeiro. http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2014_010_0.pdf

BRASIL. **Portaria nº 371, de 7 de maio de 2014**, no qual Institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no Sistema Único de Saúde (SUS). http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0371_07_05_2014.html

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 0516/2016** que Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências. http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016_41989.html